

LEI Nº 111 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o Estatuto do Grupo Magistério e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO ESTATUTO E OBJETIVOS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Grupo Magistério Público de 1º e 2º Graus do Estado de Roraima, de acordo com a Legislação Estadual.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Sistema Estadual de Educação - o conjunto de Instituições e órgãos que, sob ação normativa do Estado e coordenação da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos, realizam atividades de Educação Cultura e Desportos;

II - Grupo Magistério Público Estadual - o conjunto de profissionais que integram as categorias do grupo Magistério de 1º e 2º Graus, nível superior e intermediário, conforme o disposto na Lei nº 068/94;

III - Professor - o integrante do Grupo Magistério com habilitação específica para o exercício de atividades docentes;

IV - Pedagogo - o integrante do grupo Magistério com habilitação específica em Pedagogia;

V - Técnico em Assuntos Educacionais - o integrante do Grupo Magistério com habilitação de nível superior na área de Educação;

VI - Assistente de Alunos - integrante do Grupo Magistério com formação em nível de 2º Grau, exercendo atividades de apoio à escola na assistência ao corpo discente;

VII - Técnico em Educação Física - o integrante do Grupo Magistério com habilitação específica na área, em nível de 2º grau; e

VIII - Auxiliar em Assuntos Educacionais - o integrante do Grupo Magistério com formação em nível de 2º grau, com função de apoio às atividades técnico-educacionais;

**CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 3º A carreira do Grupo Magistério Estadual tem como princípios básicos:

I - a valorização profissional, entendida como dedicação ao Magistério, para o que se tornam necessárias.

a) formação adequada e atualização constante objetivando o êxito da educação e acesso sucessivo na carreira.

b) remuneração condigna, tendo por base a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento e especialização, independente do grau ou nível em que atue o profissional;

c) existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados;

- II - isonomia salarial em relação a outros profissionais ocupantes de cargos em que se exija qualificação análoga ou equivalente, respeitando o Regime de Trabalho;
- III - respeito à dignidade e aos direitos da pessoa humana; e
- IV - o exercício do cargo com eficácia, zelo e probidade.

TÍTULO II DO PESSOAL DO GRUPO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES

Art. 4º São consideradas atividades próprias do Grupo Magistério:

I - as relacionadas, predominantemente, ao ensino, no âmbito das unidades escolares e as relacionadas à pesquisa, bem como as que se estendam às comunidades, sob a forma de cursos e serviços especiais;

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria Instituição, além de outras previstas no Plano de Carreira do Grupo Magistério; e

III - As relacionadas com a permanente manutenção, apoio técnico administrativo e operacional necessário ao cumprimento dos objetivos institucionais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 5º A estruturação da Carreira do grupo Magistério compreende 03 (três) categorias distintas:

I - magistério de 1º e 2º Graus, código GM 400;

II - nível superior, código NSGM 401 a 405; e

III - nível intermediário, código NIGM 411 a 413.

SEÇÃO I Da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus

Art. 6º A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus é constituída de cargos de provimento efetivo, estruturada em 06 (seis) classes: A, B, C, D, E e de Professor Titular, sendo esta última a final da carreira.

Parágrafo único. A cada classe compreende 04 (quatro) níveis de referência designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor Titular, que possui um só nível.

Art. 7º Constituem pré-requisitos para o ingresso nas diversas classes:

I - Classe A - Habilitação específica obtida em Curso de 2º Grau Magistério;

II - Classe B - Habilitação obtida em Licenciatura de 1º Grau, curta duração;

III - Classe C - Habilitação específica, obtida em Licenciatura Plena ;

IV - Classe D - Habilitação específica, mais Especialização;

V - Classe E - Habilitação específica mais grau de Mestre; e

VI - Professor Titular - Habilitação específica, em nível de Doutorado ou de Livre Docência, além de professores que, já pertencentes à carreira do Magistério de 1º e 2º graus, estejam na classe E, com mínimo de 15 anos de efetivo exercício de Magistério.

Art. 8º As classes constituem a linha de promoção do professor, dando-se o ingresso no nível inicial de qualquer classe, mediante a habilitação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO II Do Nível Superior

Art. 9º A carreira de nível superior do Grupo Magistério é constituída de conformidade com o estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei nº 068/94:

I - Cargo de Pedagogo: formação de nível superior em pedagogia, com as habilitações previstas para os códigos NSGM - 401 a 404; e

II - Cargo de técnico em Assuntos Educacionais: formação de nível superior na área de educação, conforme previsto no inciso V do art. 2º desta Lei, identificado pelo código NSGM - 405.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo são constituídos por 4 classes, designadas pelas letras A, B, C e D, com 5 níveis cada classe, identificados pelos algarismo I, II, III, IV e V.

SEÇÃO III **Do Nível Intermediário**

Art. 10. O nível intermediário do Grupo Magistério é constituído por 03 (três) diferentes cargos de provimento efetivo assim definidos:

I - Cargo de Assistentes de Alunos - Curso de 2º Grau completo;

II - Cargo de Auxiliar em Assuntos Educacionais Curso de 2º Grau completo; e

III - Cargo de Técnico em Educação Física: Curso de 2º Grau com formação específica na área.

§ 1º Os cargos de que trata este Artigo são constituídos por 4 classes, designadas pelas letras, A, B, C e D, com 5 níveis cada classe, identificados pelos algarismo I, II, III, IV e V.

§ 2º O ingresso em qualquer dos cargos previstos neste artigo dar-se-á através de Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III **DO PROVIMENTO DOS CARGOS DO GRUPO MAGISTÉRIO**

CAPÍTULO I **DO PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS**

Art. 11. Os cargos de Carreira do Grupo Magistério Público Estadual são acessíveis a qualquer brasileiro que preencha os requisitos estabelecidos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado, e em seu Plano de Carreira, exclusivamente, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 12. Para o Concurso Público, no Edital entre outros elementos julgados oportunos, deverá constar o número de vagas a serem providas, distribuídas por classe, formação, disciplina e lotação.

Art. 13. O Governo do Estado deverá realizar Concurso Público para provimento de cargos do Grupo Magistério a cada dois anos, ou sempre que existir 10% de cargos vagos.

Art. 14. O provimento dos cargos efetivos do Grupo Magistério está disposto no Plano de Carreira.

SEÇÃO I **Das Nomeações**

Art. 15. Compete ao Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada nomear os candidatos aprovados no Concurso para provimento de Cargos do Grupo Magistério Público Estadual, observada a ordem de classificação e as disposições do Plano de Carreira do Grupo e Lei Complementar nº 010/94.

Parágrafo único. A nomeação de que trata este artigo assumirá caráter efetivo após o cumprimento do Estágio Probatório.

Art. 16. Os candidatos que obtiverem classificação, até o limite do número de vagas para o provimento, de cujos cargos tenha sido aberto o concurso, serão chamados, mediante Edital, para escolher, na ordem da respectiva classificação, o estabelecimento onde prestarão seus serviços.

Parágrafo único. A falta de escolha de vaga na data determinada ou pedido de sustação da nomeação, seja qual for o motivo invocado, importará em renúncia à faculdade de que trata o “*caput*” deste artigo.

Art. 17. As demais disposições de que trata a nomeação estão expressas no Plano de Carreira do Grupo Magistério.

SEÇÃO II **Da Posse**

Art. 18. Posse é o ato de investidura em cargos de provimento efetivo.

Art. 19. Tem-se por empossado o integrante do Grupo Magistério após assinatura pelo nomeado e pela autoridade que der posse, de um termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento nos deveres e atribuições do cargo.

Art. 20. A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de nomeação no Órgão Oficial.

§ 1º O prazo de que trata este artigo será prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, mediante solicitação por escrito do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

§ 2º Não se efetivando a posse, por culpa do servidor, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

Art. 21. Aplicam-se os dispositivos da posse de acordo com o Plano de Carreira do Grupo Magistério.

SEÇÃO III Do Exercício

Art. 22. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º O exercício do cargo será iniciado no prazo de 30 (trinta) dias da data da posse.

§ 2º Não se iniciando o exercício no prazo de que trata o § 1º deste artigo, será tornado sem efeito o ato de provimento.

Art. 23. É competente para autorizar o exercício o responsável pela Unidade escolar ou Órgão a que se destina o servidor do Grupo Magistério lotado e designado para exercer a função.

Art. 24. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento do servidor.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

Art. 25. Para provimento dos Cargos Comissionados do Grupo Magistério exirgir-se-á como requisitos básicos.

I - Diretor e Vice-Diretor de escola: servidor integrante do Grupo Magistério com habilitação específica na área de educação ou servidor de nível superior com pelo menos 05 (cinco) anos de exercício no Magistério;

II - Orientador Educacional: servidor integrante do Grupo Magistério com habilitação específica;

III - Supervisor Escolar: servidor integrante do Grupo Magistério com habilitação específica ou Licenciatura Plena com pelo menos 05 (cinco) anos de experiência em sala de aula; e

IV - Secretário de Escola: servidor integrante de nível intermediário com habilitação específica.

Parágrafo único. Havendo insuficiência de profissionais habilitados que preencham os requisitos, acima estabelecidos, para os cargos de direção, vice-direção e supervisão, admitir-se-á, em caráter suplementar e a título precário, o acesso de docentes com habilitação de 2º Grau Magistério e experiência mínima de 03 (três) anos.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 26. São direitos do servidor integrante do Grupo Magistério.

I - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, o tempo de serviço e a carga horária, conforme estabelecido no Plano de Carreira do Grupo Magistério e Lei Complementar nº 010/94, independente da série e do grau de ensino em que atue;

- II - escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino;
- III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalação e material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência suas funções;
- IV - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;
- V - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização, treinamento e especialização profissional;
- VI - receber, através dos servidores especializados da educação, assistência ao exercício profissional;
- VII - receber auxílio para a publicação de trabalhos didáticos ou técnico-científicos, autorizados pela Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos; e
- VIII - usufruir das demais vantagens previstas no Plano de Carreira do Grupo Magistério.

SEÇÃO I

Do Aperfeiçoamento e da Especialização

Art. 27. É direito inerente ao pessoal do Grupo Magistério e dever do Estado a promoção e o aperfeiçoamento constante, profissional e cultural.

Art. 28. Entende-se também como aperfeiçoamento e especialização profissional, as reuniões para estudos e debates promovidos por entidades reconhecidas oficialmente.

Art. 29. Para que o pessoal do Grupo Magistério possa ampliar seu conhecimento profissional, o Estado promoverá a organização:

- I - do sistema de bolsas de estudo, no país e no exterior;
- II - de cursos de aperfeiçoamento e especialização sobre novas técnicas e novas orientações pedagógicas aplicáveis às distintas atividades, áreas de estudos ou disciplinas; e
- III - de cursos de aperfeiçoamento em administração, supervisão, planejamento, orientação educacional, inspeção escolar e outras técnicas que visem as necessidades educativas do Estado.

Art. 30. Serão observadas, quanto ao aspecto financeiro dos estímulos, as normas seguintes:

- I - serão inteiramente gratuitos os cursos para os quais o servidor tenha sido expressamente designado ou convocado; e
- II - a concessão de bolsas de estudo e autorização para deslocamento ao exterior, com recursos do Estado, será feita de acordo com o estabelecido no Plano de Carreira do Grupo Magistério.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO

Art. 31. O vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor do Grupo Magistério pelo efetivo exercício do cargo correspondente à classe fixada na Lei nº 068/94.

SEÇÃO I

Do Vencimento do Grupo Magistério de 1º e 2º Graus

Art. 32. O vencimento dos servidores integrantes da carreira do Magistério de 1º e 2º graus, dentro da mesma classe, será determinado mediante a variação dos valores fixados à razão de 4% de um nível para o outro.

Art. 33. Na promoção do servidor de uma classe para outra, haverá acréscimo de:

- I - 6% da classe A para classe B;
- II - 6% da classe B para classe C;
- III - 6% da classe C para classe D;
- IV - 10% da classe D para classe E; e
- V - 20% da classe E para a classe de professor titular.

Art. 34. O vencimento do integrante do Grupo Magistério 1º e 2º graus que possuir titulação, será crescida de:

- I - 50% para detentor de grau de Doutorado
- II - 25% para detentores de grau de Mestre;
- III - 12% para detentor de certificado de especialização; e
- IV - 5% para detentor de certificado de curso de aperfeiçoamento com duração igual ou superior a 180 horas, autorizado pelo órgão competente.

Parágrafo único. É vedada a acumulação das vantagens previstas neste artigo.

SEÇÃO II

Do Vencimento das Carreiras de Nível Superior e Intermediário

Art. 35. Os vencimentos dos servidores integrantes da carreira de nível superior e intermediário são determinados mediante a variação dos valores fixados à razão de:

- I - 5% de um nível para outro, dentro da mesma classe;
- II - 5% da promoção de uma classe para outra.

Art. 36. Por titulação, aplica-se aos vencimentos, em relação ao nível superior e intermediário, os mesmos percentuais estabelecidos no Art. 34 desta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISTINÇÕES, LOUVORES E MÉRITO FUNCIONAL

Art. 37. Aos membros do Grupo Magistério, selecionados anualmente em decorrência do desenvolvimento de trabalho técnico-pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino, serão concedidos Diplomas de Mérito Educacional.

Art. 38. Caberá a uma Comissão Especial, instituída por decreto, estabelecer e divulgar os critérios para a concessão de Diplomas de Mérito Educacional.

Art. 39. Os agraciados com os Diplomas terão os mesmos, registrados nas respectivas fichas funcionais.

Art. 40. A entrega de Diploma de Mérito Educacional será feita em sessão solene oficial, no dia 15 de outubro.

Art. 42. O Magistério Indígena será regulamentado, no que couber, por este Estatuto e as especificidades serão objeto de regulamentação específica.

Art. 43. Os atuais prestadores de serviços ao Governo do Estado na área da educação, para efeito de enquadramento, serão tratados de acordo com o disposto no artigo 9º da Lei 068/94.

Art. 44. Os casos não previstos neste Estatuto são tratados no Plano de Carreira do Grupo Magistério e na Lei Complementar nº 010/94.

Art. 45. A contagem do tempo de serviço, a estabilidade, o direito de petição e demais disposições, não regulamentadas neste Estatuto, obedecerão ao estabelecido no Plano de Carreira do Grupo Magistério e na Lei Complementar nº 010/94.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 21 de dezembro de 1995.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima